



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 0020269-39.2020.5.04.0029**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 02/04/2020

**Valor da causa:** R\$ 5.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESC E EMP SERV CONTAB RS

**ADVOGADO:** CHRISTIAN LUCIANO DE VASCONCELLOS HORBE

**RÉU:** RSO SERVICOS CONTABEIS EIRELI

**ADVOGADO:** FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

ACPCiv 0020269-39.2020.5.04.0029

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESC E EMP SERV CONTAB RS

RÉU: RSO SERVICOS CONTABEIS EIRELI

VISTOS ETC.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINDESC/RS - SINDESC-RS ajuíza ação civil pública em face de **RSO SERVICOS CONTÁBEIS EIRELI** em 02/04/2020, alegando os motivos da inicial, que se entendem integrantes do presente relatório.

Busca o sindicato na presente ação:

a) em sede de liminar, sem a oitiva da parte contrária, a ser confirmada em julgamento seja determinado que a reclamada implante o sistema de trabalho chamado de "home office", conforme o Decreto Municipal nº20.534, em seu artigo 8º. Sucessivamente, pretende sejam dispensados do comparecimento presencial imediatamente os empregados com mais de 60 anos e aqueles que possuem condição de saúde enquadrada como grupo de risco para COVID-19, comprovada por atestado médico e que a empresa implante o previsto na cláusula 82ª da Convenção Coletiva de labor (2020/2021) em anexo e ainda os seguintes procedimentos: -Higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque(corrimão de escadas, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.);- Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro; -Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

b)Condenar a reclamada ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00(dois mil reais)por dia desrespeitado e para cada empregado lesado, em valor a ser revertido em favor de cada trabalhador substituído prejudicado, como caso a reclamada não cumpra as determinações exauridas pelo Juízo;

Pleiteia ainda, o sindicato autor, que seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo originado, em valor a ser arbitrado pelo nobre juízo, sugerindo-se valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada empregado lesado, com a totalidade do valor sendo revertido ao FAT.

Em síntese, pretende o Sindicato que seja adotada pela empresa o teletrabalho, como medida liminar, com astreintes. Pretende, sucessivamente, que a empresa seja condenada em dano moral coletivo, caso não cumpra as determinações legais.

*Inal dita altera pars*, no pronunciamento constante do documento Id. 6dd13ca, o Juízo concede a tutela provisória ordenando “que a reclamada implante o sistema de trabalho chamado de 'home office' conforme determina o Decreto Municipal de Porto Alegre nº20.534, em seu artigo 8º, no prazo de 5 dias [...]”.

A ré oferece resposta nos termos constantes do documento Id. 396b705, alegando que as medidas requeridas pelo Sindicato autor já haviam sido atendidas, sendo que desde 22 de março foi determinado que os empregados ficassem em casa, trabalhando em “home office” ou em férias, inexistindo atividades no estabelecimento.

Tratando-se a demanda exclusivamente de questão de Direito, e tendo as partes juntado os documentos que entendiam pertinentes ao convencimento do Juízo, encerra-se a instrução e vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO

DAS MEDIDAS REQUERIDAS PELO SINDICATO AUTOR: OBRIGAÇÃO DE FAZER, ESTABELEECER TELETRABALHO.

Em face dos termos da resposta da ré, bem como da comprovação trazida aos autos, entende o Juízo que as medidas requeridas pelo Sindicato autor no sentido de que os empregados fossem alocados em regime de “home office” e dispensados de comparecer no estabelecimento já foram adotadas, do que se impõe manter e confirmar a decisão proferida em sede de tutela provisória, documento Id. 6dd13ca, que abaixo se transcreve:

*No início de fevereiro, foi sancionada no Brasil a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Em 3 de março, a OMS reforça a necessidade de evitar multidões e sugere c*

*teletrabalho no caso de epidemia. No Brasil o Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública e a MP 927 refere a situação como de força maior. Ou seja, no plano legislativo, desde a edição da Lei nº 13.979 /2020 a situação de “emergência de saúde pública” é vista como força maior. Em cima desta “força maior”, como força da natureza, independente da ação humana, temos algumas medidas adotadas pelo governo para conter o surto e entre elas a determinação do isolamento social que leva à adoção do Home office ou trabalho remoto.*

*Sobre o trabalho dos substituídos ainda refira-se a seguinte legislação municipal, transcrita na inicial:*

*O Decreto Lei nº20.525, em seu artigo 2º, parágrafo 4º:§ 4ºOs escritórios de contabilidade que não puderem realizar todas as suas atividades imediatamente de forma remota, poderão, até o dia 27 de março de 2020, funcionar com até 30% (trinta por cento) do total de seus empregados de forma presencial.*

*O Decreto Lei Municipal sob o nº 20.531, dispõe a seguinte determinação: “proíbe o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, bem como as atividades de construção civil, exceto os estabelecimentos que menciona, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Corona vírus (COVID-19) no Município de Porto Alegre, e revoga os Decretos nº 20.516, de 20 de março de 2020, nº 20.521, de 20 de março de 2020, e os artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.525, de 22 de março de 2020”.*

*Sendo a principal medida que é requerida pelo sindicato “home office” e considerando-se este tipo de trabalho adequado para a atividade econômica representada pelo SINDICATO autor, para evitar o fechamento de postos de trabalho, entendo viável o deferimento, com base nas leis acima mencionadas, em caráter liminar, em caráter emergencial, o Home Office para os empregados do setor, nos seguintes termos: “que a reclamada implante o sistema de trabalho chamado de 'home office' conforme determina o Decreto Municipal nº 20.534, em seu artigo 8º, no prazo de 5 dias, sob pena do pagamento de multa diária a ser fixada por este Juízo e comunicação ao Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis.*

Estamos diante de um Estado de emergência e de um Direito de Trabalho de emergência.

Para enfrentar a situação, visando evitar as demissões e amenizar o impacto econômico e social, o governo lançou a Medida Provisória 927/2020, a qual elenca soluções para os empresários enfrentarem a pandemia, dentre elas estão, no art. 3º:

I – o teletrabalho; II – a antecipação de férias individuais; III – a concessão de férias coletivas; IV – o aproveitamento e a antecipação de feriados; V – o banco de horas, etc.

Embora a Medida Provisória coloque a possibilidade de teletrabalho como faculdade do empregador, o Decreto Municipal acima mencionado, no caso específico, determina expressamente as atividades de forma remota. Deste modo, a legislação federal deve ser interpretada conjuntamente com a legislação Municipal, para a garantia do direito fundamental à vida, à saúde, de forma conciliada com o direito ao trabalho, ambos direitos fundamentais do trabalhador, à luz dos artigos 5º, 6º e 7º da Constituição Federal de 88.

Este artigo ficou moderado em sua bilateralidade, pela MP 927, embora, não haja impedimento que os empregados pleiteiem este tipo de trabalho.

O art. 4º da MP 927 qualifica o teletrabalho, de forma já presente, em grandes termos, na CLT, dando autorização unilateral para o empregador adotar esta forma de prestação de serviços, como se transcreve:

..." Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho."

Ou seja, do conjunto normativo e considerando-se o papel essencial constitucionalmente atribuído aos sindicatos, e, exercido legitimamente na prática neste caso, entendem-se válidas as postulações ora formuladas. Sinala-se que aqui mantiveram-se as partes em postura de paz e resiliência exigidas para o trabalho decente, na situação, conforme bem indica a Resolução 205 da OIT para momentos de crise, conflito e desastres, como respostas às vulnerabilidades acentuadas dos trabalhadores.

Nos termos supra, renovados os fundamentos da decisão liminar, e, considerando-se que, citada a empresa, a mesma refere que cumpriu as obrigações legais tanto constantes da legislação federal, como da esfera estadual, julga-se procedente o pedido de estabelecimento de home office, da letra "a" da inicial, pelo reconhecimento do pedido pela parte. Pelo art. 487, inciso III, letra "a", do CPC de 2015 há o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu quando este se coloca de acordo com a pretensão formulada pelo autor. Nestes termos, restam desprovidos os pedidos sucessivos, visto que não há trabalho presencial na empresa, restando ao juízo homologar a procedência da ação.

No caso, homologa-se a manutenção da realização do teletrabalho, na modalidade "home office", enquanto perdurar a pandemia, como obrigação de fazer já cumprida pela ré, diante de sua manifestação expressa.

**DO DANO MORAL COLETIVO**

De fato, com razão o Sindicato, sobre a sua legitimidade atribuída pela Lei 7.348/85 (LACP) é qual é expressa ao referir no caput do seu art. 1º que podem ser objeto de ação civil pública ações que visem responsabilização por danos morais e patrimoniais causados e, segundo o inciso IV, do referido dispositivo, qualquer interesse difuso ou coletivo, nas quais se enquadram questões relativas aos pedidos desta inicial.

Conforme evidenciado no capítulo acima, visando cumprir as normas públicas editadas para enfrentamento da pandemia do COVID-19 e prezando pela segurança sanitária dos empregados a ré adotou tempestivamente as medidas requeridas. Não se verifica, no caso, o cometimento de ato ilícito ou de qualquer lesão à esfera moral dos trabalhadores. Consequentemente, não há falar em ocorrência de dano moral indenizável, im procedendo a postulação.

Assim, indefere-se o pedido.

### DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Em face dos elementos trazidos aos autos, restam atendidos os requisitos estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Registre-se que a partir da vigência desta lei a concessão do benefício da gratuidade da justiça exige comprovação de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, OU a comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, para o que basta a declaração de insuficiência da pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, requisito cumprido no documento Id. f54c602. Oportuno registrar que também a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 e alterações posteriores, especialmente no trato da matéria relativa ao custeio de suas atividades, tornou-se público e notório o agravamento da crise financeira dos sindicatos, do que se impõe presumir a condição de hipossuficiência econômica de tais entidades representativas.

Defere-se à parte autora o benefício da justiça gratuita.

### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os valores devidos aos procuradores das partes, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, observado o disposto no art. 791-A da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.467/2017, são fixados desde logo em 10% sobre o valor arbitrado à condenação, ou no caso dos pedidos julgados improcedentes sobre o valor a eles atribuídos. Assim, é devido pela ré aos procuradores da parte autora o valor de R\$100,00, bem como é devido pelo Sindicato autor aos procuradores da parte ré o valor de R\$100,00.

Todavia, deve ser respeitado no caso, em relação à parte autora, a condição suspensiva da exigibilidade dos honorários, conforme dispõe o art. 791-A, § 4º, da CLT.

Por oportuno, registre-se o entendimento do Juízo no sentido de que os dispositivos da CLT conforme redação dada pela Lei nº 13.467/2017 que tratam da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência não violam as garantias asseguradas pela Constituição Federal, porque esta estabelece o livre acesso à Justiça e a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, sem fixar quaisquer parâmetros, de modo que cabe justamente à legislação ordinária delinear a concessão do benefício. No caso, o dispositivo da CLT em debate tão somente reforça a inexigibilidade da satisfação dos encargos processuais nos casos de insuficiência de recursos, apenas autorizando a cobrança quando o beneficiário obtiver êxito em suas demandas judiciais e, por meio dos créditos obtidos, passar a dispor de recursos para arcar com tais despesas.

**ANTE O EXPOSTO**, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** a **ação civil pública** ajuizada por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINDESC/RS - SINDESC-RS** em face de **RSO SERVICOS CONTABEIS EIRELI**, para garantir o trabalho em home office para os empregados da empresa, forte no art. 487, inciso III, letra “a”, do CPC de 2015, conforme a pretensão formulada pelo autor e reconhecida pela ré, ora homologada pelo juízo, confirmando-se a decisão proferida no documento Id. 6dd13ca em sede de tutela provisória. Diante da informação de que a obrigação já foi espontaneamente cumprida pela ré, conforme comprovado nos documentos Id. 396b705 a 47645a4, impõe-se o arquivamento da presente ação. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao Sindicato autor. Custas processuais de R\$20,00, calculadas sobre o valor de R\$1.000,00, arbitrado à condenação, pela reclamada, dispensadas diante da homologação do reconhecimento do pedido. Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos. **NADA MAIS**.

Luciane Cardoso Barzotto

Juíza Titular da 29<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Porto Alegre

PORTO ALEGRE/RS, 14 de abril de 2020.

LUCIANE CARDOSO BARZOTTO

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUCIANE CARDOSO BARZOTTO - Juntado em: 14/04/2020 11:17:18 - 4fe9599  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20041408042440600000079980809?instancia=1>  
Número do processo: 0020269-39.2020.5.04.0029  
Número do documento: 20041408042440600000079980809